

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

GS

Processo nr. 10830/000.540/91-11

Sessão de 19 de maio de 1994

ACORDÃO Nr. 106-14.951

curso nr. : 81.086 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

corrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NO LAR LTDA.

corrida : DRF EM CAMPINAS - SP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO/IR - Por se tratar de processo decorrente, aplica-se a decisão proferida no litígio principal, devido à relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de curso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NO LAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

STO EM UBIRAJARA  DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 10830/000.540/91-11

curso nr. : 81.086
órdão nr. : 103-14.951
corrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NO LAR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância proferida na DRF a que está a mesma jurisdicionada.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de fração de fls. 06, relativo à contribuição ao Pis-Dedução do imposto de renda, segundo o disposto no art. 480 do RIR/80. Abrange os exercícios financeiros de 1986 e 1987.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 106.738.

Tanto na fase impugnatória, como na recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório. 1.



Processo nr. 10830/000.540/91-11

órdão nr. 103-14.951

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo (fls. 25/27), devendo, pois, ser concedido.

Pelo Acórdão nr. 103-14.896, de 17/05/94, esta Câmara deu provimento ao recurso interposto no processo principal.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, e considerando o disposto no art. 50 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 50/80, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- Relator

